

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**3/PLU-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Armando Herculano Lopes Ferreira contra o  
Boletim da Câmara Municipal de Vila do Conde devido  
à não publicação de uma intervenção sua na  
Assembleia Municipal**

Lisboa  
6 de Abril de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 3/PLU-I/2011**

**Assunto:** Queixa de Armando Herculano Lopes Ferreira contra o Boletim da Câmara Municipal de Vila do Conde devido à não publicação de uma intervenção sua na Assembleia Municipal

#### **I. Identificação das Partes**

Em 23 de Novembro de 2010 deu entrada na ERC uma queixa de Armando Herculano Lopes Ferreira, como Queixoso, contra o Boletim da Câmara Municipal de Vila do Conde (doravante Boletim Municipal), na qualidade de Denunciado.

#### **II. Objecto da queixa**

A queixa tem por objecto a não publicação pelo Denunciado de uma intervenção do Queixoso na Assembleia Municipal de Vila do Conde a propósito do Relatório de Avaliação do cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição.

#### **III. Argumentação do Queixoso**

1. O Queixoso é membro da Assembleia Municipal de Vila do Conde, eleito pelo Bloco de Esquerda.
2. Afirma que, na sessão da Assembleia Municipal realizada em 29 de Abril de 2010, foi aprovado o Relatório de Avaliação do cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, conforme o disposto no n.º 1, alínea m), do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro).

3. Argumenta o Queixoso que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, o referido relatório deve ser publicado no Boletim Municipal mensal, cabendo ao presidente do executivo camarário promover a sua publicação, de acordo com o disposto na alínea x) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.
4. Afirma ainda que, por comunicação escrita de 5 de Julho de 2010, solicitou ao Presidente da Câmara de Vila do Conde a publicação no respectivo Boletim Municipal da sua intervenção na Assembleia Municipal a propósito do referido relatório, no mesmo número em que este fosse publicado.
5. Em Novembro, constata que, apesar de já terem sido publicados vários números do Boletim Municipal (de periodicidade mensal) após a aprovação do relatório de avaliação do cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, ainda não foram publicados nem o relatório nem a intervenção do Queixoso.
6. Assim, o Queixoso, independentemente de queixa autónoma sobre a não publicação do relatório, vem solicitar a intervenção da ERC para a publicação do seu texto, uma vez que a sua exclusão, entende, configura uma grave violação do direito de expressão e opinião a que o Boletim Municipal está obrigado.

#### **IV. Descrição**

7. O Boletim Municipal em apreço é uma publicação de periodicidade bimestral (de dimensão reduzida, com apenas cerca de 10 páginas), da responsabilidade da Câmara Municipal de Vila do Conde (edição e propriedade).
8. A análise aos boletins de Julho, Setembro e Novembro permitiu verificar que a publicação compõe-se, para além do editorial, de várias rubricas, nomeadamente, “destaque”, “registos”, “de corpo e alma”, “acontecimentos”, “entrevista”, existindo ainda uma secção final não titulada que corresponde à contracapa, reservada para sugestões de visitas e explicação de alguns dos mais emblemáticos patrimónios históricos e culturais do concelho. Saliente-se que não existe qualquer secção de opinião, além da página reservada ao editorial.

9. A publicação privilegia a informação sobre as actividades e iniciativas da Câmara Municipal e de outras instituições públicas ou privadas que desenvolvam actividades de cariz cultural, desportivo, recreativo, social, etc., no e para o concelho. A secção de entrevistas é, por sua vez, dedicada a personalidades do concelho pela sua notoriedade nas mais variadas áreas de actividade.

10. Na edição de Novembro foi publicada, junto do editorial, informação respeitante ao Relatório de Avaliação do grau de observância do Estatuto do Direito de Oposição, remetendo a sua leitura para o respectivo documento alojado no sítio da autarquia ([www.cm-vilacondense.pt](http://www.cm-vilacondense.pt)).

#### **V. Defesa do Denunciado**

11. O Denunciado reconhece ter sido abordado em 5 de Julho de 2010 pelo participante, tendo este solicitado que a sua intervenção na Assembleia Municipal de 29 de Abril de 2010 sobre o Relatório de Avaliação do Cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição fosse publicada no Boletim Municipal.

12. Esclarece que a referida publicação municipal “tem como objectivo a formação cultural e a informação sobre a diversa realidade de Vila do Conde, nunca tendo sido referidas posições político-partidárias ou o debate político.”

13. Acrescenta que “o Boletim Municipal noticia assuntos de interesse para o Município, regista factos, divulga acontecimentos e entrevista figuras vilacodenses que se distinguem nos planos cultural, desportivo, recreativo, social, etc. Nunca o fez a qualquer autarca ou dirigente partidário”.

14. O Denunciado afirma não descortinar qualquer obrigatoriedade, advinda da legislação e da Constituição, de publicação de intervenções de membros da Assembleia Municipal ou da Câmara Municipal em boletins municipais com as características do aqui em apreço, alegando que o contrário desvirtuaria completamente a essência dos mesmos.

15. Salaria ainda “não ser correcto afirmar-se que não foi referido o Relatório de Avaliação do Cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, pois o mesmo consta do Boletim Municipal de Novembro último”.

16. O Denunciado considera, assim, que deve a ERC arquivar a presente participação, por não ter sido violada a Lei n.º24/98, de 26 de Maio ou o art.º 114 da Constituição da República Portuguesa, que consagra o direito de oposição democrática.

## **VI. Análise e fundamentação**

17. O Queixoso considera que a não publicação pelo Boletim Municipal da sua intervenção relativa ao Relatório de Avaliação do cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição configura uma violação grave da liberdade de expressão e do dever de pluralismo.

18. Deste modo, a queixa obriga a uma análise do Boletim Municipal à luz do estabelecido na Directiva 1/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 24 de Setembro de 2008.

19. A referida Directiva esclarece que as publicações autárquicas não podem ser consideradas órgãos de informação geral, uma vez que “aliam a função informativa e promocional das actividades dos órgãos autárquicos e seus titulares”, pelo que se enquadram “no âmbito da comunicação institucional”, não podendo, deste modo, reger-se pelo mesmo quadro normativo.

20. No entanto, “as publicações periódicas autárquicas estão obrigadas ao cumprimento dos princípios gerais do direito, do regime constitucional da liberdade de expressão e demais direitos fundamentais”, sendo que “perante referências constantes de quaisquer conteúdos divulgados em publicações periódicas autárquicas, é admitido o exercício dos direitos de resposta e de rectificação”. Constitui, também obrigação das publicações municipais, nos termos da Directiva 1/2008, “veicular a expressão das diferentes forças e sensibilidades políticas que integram os órgãos autárquicos”.

21. Apesar de as directivas da ERC não possuírem carácter vinculativo, como consubstanciado no disposto no n.º3 do artigo 63.º dos Estatutos da ERC, os princípios

da *supra* citada ancoram-se na lei, em especial na Constituição, que, por sua vez, estabelece a organização do Estado de Direito Democrático na observância do princípio do pluralismo.

**22.** Da análise às edições n.ºs 86, 87 e 88 (Julho, Setembro e Novembro), verificou-se não ocorrer qualquer referência respeitante a actividades, posições ou opiniões das várias forças políticas e seus representantes, com a excepção das actividades da autarquia que contaram com a presença do seu presidente. O presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde é mencionado, exceptuando o editorial), na edição de Julho, em 3 de um total de 32 peças informativas; na edição de Setembro, em 3 de 30 peças informativas; e na edição de Novembro, em 3 de 30 peças informativas.

**23.** No que respeita à componente visual, verifica-se não existir qualquer representação de membros das várias forças políticas do concelho (pelo que foi possível apurar, dada a ausência de legendas nas figuras), com a excepção do presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, enquadrado em acções de cariz cultural, desportivo, recreativo, ou social, da autarquia ou de outras instituições que contaram com a participação ou o apoio desta. O mesmo autarca surge representado (incluindo contracapa e editorial) nas edições n.ºs 86, 87 e 88, respectivamente, em 14 num total de 37, em 3 num total de 39 e em 4 das 37 imagens fotográficas.

**24.** Saliente-se que a publicação periódica autárquica apenas tem o dever de, no conjunto dos artigos que publica, dar expressão a todas as forças políticas que integram os órgãos autárquicos. Não tem, contudo, o dever de publicar todos os textos que as várias forças políticas peçam para ser divulgados. A opção de publicar um determinado texto enquadra-se na liberdade editorial que assiste às publicações periódicas autárquicas.

**25.** O texto referido pelo Queixoso consiste numa intervenção que proferiu na Assembleia Municipal, a qual foi transcrita e inserida na acta da respectiva sessão (sessão ordinária de 29 de Abril de 2010), tal como sucedeu com todas as outras intervenções das restantes forças políticas. Ressalte-se que as actas se encontram devidamente publicadas no sítio electrónico da autarquia.

**26.** Entende-se, por um lado, que a transcrição da intervenção do Queixoso na Assembleia Municipal não configura um texto de opinião, nem a sua leitura se afiguraria compreensível para o leitor, dado que a respectiva intervenção se encontra balizada pelos próprios trabalhos da assembleia (intervensões de outros actores e forças políticas), não possuindo coerência interpretativa quando isolada do seu contexto de enunciação original.

**27.** Por outro lado, uma hipotética republicação da intervenção do Queixoso, desta feita no Boletim Municipal, provocaria um desequilíbrio de tratamento face às outras forças políticas; equilíbrio que no limite só estaria assegurado com a publicação das várias intervenções sobre a matéria, o que configuraria replicação da respectiva acta e não se coaduna com a natureza da própria publicação.

**28.** Saliente-se que o Boletim Municipal não integra, com excepção do editorial, qualquer espaço dedicado à intervenção das várias forças políticas com assento municipal, o que seria desejável à luz da directiva (Directiva 1/2008), o que reduz a sua capacidade de expressão em situações como a aqui apreciada.

**29.** No que respeita à alegada não publicação no Boletim Municipal do Relatório de Avaliação do grau de observância do Estatuto do Direito de Oposição, verifica-se, de facto, não ter sido publicado o relatório na íntegra. Antes foi publicada informação respeitante ao mesmo, na edição de Novembro (n.º 88), remetendo-se a consulta do respectivo documento para cópia alojada no sítio electrónico da autarquia ([www.cm-viladoconde.pt](http://www.cm-viladoconde.pt)).

**30.** Ora, o n.º 5 do artigo 10.º do Estatuto do Direito de Oposição, aprovado pela Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, determina que “os relatórios referidos nos números anteriores (entre os quais o relatório de avaliação do grau de observância do Estatuto do Direito de Oposição) são publicados no Diário da República, nos jornais oficiais de ambas as regiões autónomas ou no diário ou boletim municipal respectivo, conforme os casos”. Por conseguinte, o relatório de avaliação do grau de observância do Estatuto do Direito de Oposição deve ser publicado na íntegra no Boletim Municipal, não bastando a remissão para a cópia alojada no sítio electrónico da autarquia.

31. Assim, assiste razão ao Queixoso quando afirma que não foi dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Estatuto do Direito de Oposição.
32. No entanto, o Conselho Regulador da ERC não tem poderes para fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição nem, conseqüentemente, competência para sancionar o incumprimento da obrigação *supra* referida.
33. Com efeito, o Estatuto do Direito de Oposição não estabelece quaisquer normas para impor a sua implementação, nem os Estatutos da ERC prevêm quaisquer competências para fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, sendo que a competência da ERC é balizada pelo princípio da especialidade, ou seja, a ERC não pode exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições (cfr. n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos da ERC).
34. A situação seria diferente se estivesse em causa o desrespeito do princípio do pluralismo por parte do Boletim Municipal de Vila do Conde, pois, nesse caso, os Estatutos da ERC estabelecem como atribuição desta entidade garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social (cfr. alínea e) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC).

## VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Armando Herculano Lopes Ferreira contra o Boletim Municipal de Vila do Conde, pela não publicação de uma intervenção sua na Assembleia Municipal de Vila de Conde a propósito do relatório de avaliação do cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição;

*Constatando-se* que a publicação possui um carácter essencialmente institucional, sendo dedicada à divulgação das actividades do executivo camarário e de outros eventos culturais, desportivos e sociais da vida do concelho;

*Notando* que o texto da intervenção do Queixoso na Assembleia Municipal não configura, dado o contexto institucional da sua enunciação, um artigo de opinião, e encontra-se já inserto em acta publicada no sítio electrónico da autarquia;



*Verificando-se* que o Boletim Municipal não possui, com excepção do editorial, qualquer espaço dedicado à opinião das várias forças políticas com assento municipal, o que seria desejável à luz da Directiva 1/2008;

O Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e e), e 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

1. Não ser exigível a publicação no Boletim Municipal, nos termos sustentados pelo queixoso, Armando Herculano Lopes Ferreira da sua intervenção na Assembleia Municipal sobre o Estatuto do Direito de Oposição;
2. Instar o Boletim da Câmara Municipal de Vila do Conde no sentido de proporcionar, na sua composição editorial, uma maior abertura a todas as orientações político-partidárias que participam da vida pública da autarquia.

Lisboa, 6 de Abril de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira